



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

Despacho nº 2245021/2025 - ASPRE

Processo: 0007790-94.2025.6.15.8000

Interessado: PTRE, SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E MODERNIZAÇÃO, Laboratório de Inovação, Inteligência Objetivos, Desenvolvimento Sustentável - LIODS

Destinatário(s): SAD

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **ESQUADGOLD SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA**, CNPJ 26.428.795/0001-27, com vistas à instalação de esquadrias de vidro para o ambiente de inovação, criação, mentoria e aprimoramento de processos de trabalho do TRE-PB - **SALA LIODS**, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo legal que legitima o ato administrativo ora visado dispõe:

Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e **serviços de engenharia** ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

Conforme colhe-se do Despacho nº 2243692/2025 - SAD (2243692), oriundo da Secretaria de Administração - SAD:

Após o envio dos autos a essa Assessoria, vários encaminhamentos foram adotados, com vistas à efetivação da contratação aqui pretendidas, quais sejam:

1) Ampliação da pesquisa de mercado que resultou na juntada de mais 03 propostas, resultando na seguinte situação: [...]

- ESQUADGOLD SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA 2243365, cnpj 26.428.795/0001-27 no valor de R\$ 90.000,00 e prazo de execução de 17 dias úteis, proposta que foi devidamente assinada.

2) Verifica-se nas propostas apresentadas que a empresa ESQUADGOLD é a que melhor atende às especificação do termo de referência, tanto no preço como no prazo.

Nos autos, o Pré-empenho 2025PE001437 (2242450), para fazer face à pretensa despesa.

Analizando a legalidade da contratação, a Assessoria Jurídica da DG (ASJUR), por meio do Parecer nº 315/2025 (2243896), posteriormente corroborado pela Diretoria Geral (DG) (2244468), ao que mais interessa, assim se manifestou:

Na hipótese analisada, a justificativa apresentada para a dispensa de licitação se dá pelo critério valorativo, pois o valor estimado para a contratação não ultrapassa o limite legal para a dispensa, visto que as propostas apresentadas para a contratação de empresa especializada

em instalação de esquadrias de vidro para o ambiente de inovação de processos de trabalho do TRE-PB - SALA LIODS, estão aquém do valor estipulado no artigo 75, inciso I (destinado para obras e serviços de engenharia).

[...]

Sabe-se que, em se tratando de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que deverá ser, preferencialmente, precedida de divulgação de AVISO em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...]

Quanto à possibilidade de contratação direta presencial, conforme questionado pela Secretaria de Administração (2242014), mediante a não utilização da Dispensa Eletrônica legalmente prevista na nova Lei de Licitações, eis a previsão contida no [artigo 7º, §1º, II, da Portaria nº 84/2023 TRE-PB/PTRE/ASPRE](#), alterada pela Portaria nº 300/2023 TRE-PB/PTRE/ASPRE:

Art. 7º A escolha do contratado no procedimento de contratação direta poderá ser realizada nas formas eletrônica, por intermédio do Portal de Compras do Governo Federal, ou presencialmente por meio de procedimento de pesquisa de preço de mercado, observando-se o disposto na regulamentação interna da matéria e, subsidiariamente, na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e alterações posteriores.(Redação dada pela Portaria nº 300/2023 TRE-PB/PTRE/ASPRE)

§ 1º A forma presencial de escolha do contratado no procedimento de contratação direta poderá ser adotada sempre que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente ou não: (Incluído pela Portaria nº 300/2023 TRE-PB/PTRE/ASPRE)

I – o valor da contratação seja inferior a 50% do limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 2021, e suas atualizações posteriores ou,

II – haja urgência justificada no atendimento da demanda e o mercado local ou regional disponha de número satisfatório de potenciais interessados para fins de solicitação de proposta de preços.

[...]

Nesse sentido, ainda que se observasse para a contratação de obras e serviços de engenharia a possibilidade de contratação presencial, mediante a não utilização da dispensa eletrônica, utilizando-se o parâmetro de 50% do limite previsto na Lei 14.133/2021, a contratação deveria estar abaixo do quantum de R\$ 62.725,575 (equivalente a 50% do valor previsto no inciso I), posto que a licitação é dispensável (conforme disciplina o artigo 75, inciso I) para a "...contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores...".

[...]

Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos e de mérito administrativo, opina esta Assessoria pela LEGALIDADE da Contratação

Direta, por Dispensa de Licitação, mediante a realização do procedimento de DISPENSA ELETRÔNICA, para a contratação da empresa especializada em instalação de esquadrias de vidro para o ambiente de inovação, criação, mentoria e aprimoramento de processos de trabalho do TRE-PB - SALA LIODS, com fulcro no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nessa esteira, verifica-se que aquela unidade de assessoramento jurídico sugere, ao cabo de seu opinativo, a adoção do procedimento de dispensa eletrônica (on-line) em detrimento da contratação direta presencial, com empresas do mercado local (sendo esta última, a forma de contratação sugerida pela SAD). Entretanto, em sua análise, passa ao largo da possibilidade aventada pelo artigo 7^a, §1º, II, da citada Portaria nº 84/2023 TRE-PB/PTRE/ASPRE, qual seja, a possibilidade de adoção de contratação direta, na forma presencial, ante a existência do estado de urgência, situação esta que entendo plenamente justificada e configurada nos presentes autos, considerando o exíguo prazo para término do exercício financeiro em cotejo com a necessidade de execução (obviamente, de forma eficiente) do orçamento disponível a este Regional, ainda neste ano, de forma a se evitar a necessidade de devolução de tais verbas ao orçamento da União.

Isso posto, havendo disponibilidade orçamentária e atendidos os pressupostos legais, **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO DIRETA** aqui pretendida, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com a empresa **ESQUADGOLD SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA**, tendo como escopo a prestação do objeto epigrafado.

À SAD, para as demais providências de estilo, com a urgência que o caso requer.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Oswaldo Trigueiro do Valle Filho em 18/11/2025, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2245021&crc=08A894DA, informando, caso não preenchido, o código verificador 2245021 e o código CRC 08A894DA..